

## ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

**IMPUGNANTE:** Distribuidora Plamax Eireli.

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 007/2022, cujo objeto é Registro de Preços para firmar Termo de Contrato de Expectativa de aquisição compartilhada de fornecimento de tubos e conexões - PVC Água.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é tempestiva, visto que a Distribuidora Plamax Eireli se insurgiu contra o edital em 09/08/2022 através de e-mail encaminhado para o endereço [licitacaocisab@gmail.com](mailto:licitacaocisab@gmail.com).

### ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A licitante inicia sua impugnação mencionando que, “***sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação***”.

O documento protocolado combate o prazo previsto no item 6 do Termo de Referência - PRAZO E LOCAL DE ENTREGA -, que assim dispõe:

**6.1 – Prazo de entrega: em até 15 (quinze) dias corridos a partir da ordem de fornecimento.**

Aduz a impugnante, em resumo, que o prazo seria exíguo, o que restringiria a competitividade do certame.

Em que pese as razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos materiais licitados.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 15 dias, não ofende o disposto na legislação aplicável e na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, visando atender o interesse público.

Não é de forma alguma objetivo deste ente alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas, buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

O fato de a empresa ter sua sede distante também não deve servir como argumento para a dilação do prazo. Não deve o órgão público alterar o Edital para beneficiar empresas que estão sendo, supostamente prejudicadas, em decorrência de uma posição geográfica.

Ademais, apenas para esclarecer quanto às regras de prazo de entrega de produtos, à toda evidência, a escolha de prazo de entrega de equipamentos se insere exclusivamente no juízo de discricionariedade da Administração Pública, mediante critérios de conveniência e oportunidade, balizados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que cabe aos interessados em procedimentos licitatórios para fornecimento de objetos dessa natureza, adequarem-se aos prazos de entrega previstos em Edital, notadamente por se tratar de obrigação do licitante a manutenção de estoque adequado para fornecimento imediato dos bens no prazo avençado.

Não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas, fundamentada em suas necessidades. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ademais, cumpre asseverar que, muito embora esteja o licitante fundamentando o seu pedido com base na intenção de ampliar a disputa, não trouxe, juntamente com sua impugnação, provas de que o envio do material que por ventura venha a ser adjudicado, não poderá ser entregue neste prazo.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

DA ZONA DA MATA DE MANGUEIRAS

AUTARQUIA INTERMUNICIPAL - CNPJ: 10.331.797/0001-63

[www.cisab.com.br](http://www.cisab.com.br)

Frise-se que o Edital não pode ser formatado para atender determinados interessados, sem levar em conta as necessidades da Administração e a conjuntura do mercado.

Os bens objeto do presente Pregão visam suprir os municípios consorciados do CISAB, e o prazo definido no instrumento convocatório atende aos interessados em participar do certame, não havendo elementos que levem a crer que o prazo seja exíguo.

Assim, como não foram alegadas outras razões, que não o prazo que considera insuficiente para a entrega do objeto, sem embasar seu requerimento mediante uma demonstração cabal da insuficiência do prazo, mas apenas alegando de forma abstrata, não há como considerar procedente a impugnação.

## CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada do item impugnado do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2022, **CONHEÇO** da impugnação, mas, quanto ao mérito, considero **NÃO PROVIDA**, em razão dos entendimentos lançados nesta manifestação, mantendo-se data e horário para a realização de sessão pública de disputa.

Viçosa, 11 de agosto de 2022.

**Alice Souza Rodrigues**  
Pregoeira